

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO 03/2016

Trata da análise do pedido de impugnação **INTEMPESTIVAMENTE** interposto pela empresa Stericycle Gestão Ambiental LTDA, no dia 09/05/2016 as 17:49h, através do endereço eletrônico licitação.pb@iffarroupilha.edu.br. Da análise dos apontamentos segue:

Da intempestividade:

O pedido foi apresentado pela empresa no dia 09/05/2016 as 17:49h, consta na clausula 22 do edital do pregão 03/2016:

22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

22.1. **Até 02 (dois) dias úteis antes** da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. (grifo nosso)

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitação.pb@iffarroupilha.edu.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Erechim 860, Bairro Planalto – RS. **Deverá ser encaminhado observando-se o horário de expediente administrativo do Instituto Federal Farroupilha Campus Panambi, compreendido entre às 8h até às 11h45min e das 13h15min às 17h.** (grifo nosso)

Analisando ainda a lei 8666/93:

(...) Art. 41. (...).

(...) § 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o

segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...) Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.
(grifo nosso)

Por sua vez, o Decreto 3.555/2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, prescreve que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

3.7 Por fim, o Decreto 5.450/2005, que disciplina a realização de pregões eletrônicos, define que:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Considerando as disposições do edital e das referências legislativas expostas acima, e considerando que a data para a abertura da sessão pública é 11/05/2016 as 8:30h, considera-se o primeiro dia útil o dia 10/05/2016 e o segundo dia útil o dia 09/05/2016. Portanto os pedidos de impugnação apresentados até e inclusive no dia 09/05/2016 **até as 17 horas** são considerados tempestivos.

O presente pedido foi apresentado no dia 09/05/2016, porém após as 17:00, portanto fora do prazo disposto no edital.

Assim, diante do exposto consideramos a impugnação **intempestiva**. Embora intempestiva a solicitação, procederemos com a análise do pleito a fim de verificar a existência de irregularidades que comprometam o andamento do presente certame.

I.1 Da descrição qualitativa do Objeto

As especificações nos termos da NBR 10004, conforme item 1.2 do termo de Referência coloca-se;

Resíduos classe I - Perigosos;



Resíduos classe II – Não perigosos;

Resíduos classe II A – Não inertes.

Resíduos classe II B – Inertes

Entende-se estas especificações serem suficientes, tendo em vista que as coletas, bem como as cobranças são realizadas em cima desta classificação, o que pode se verificar em diversos editais de outras instituições, nos quais, a disposição dos itens se faz desta maneiras.

Assim, uma vez que os preços praticados no mercado fazem referência a classificação elencada no edital, e não individualmente de acordo com os anexos da NBR 10004, portanto a presente disposição dos itens é adequado, e não prejudica a elaboração do preço pelo fornecedor.

I.2 – Da falta de Clareza sobre o fornecimento de materiais

Quanto ao fornecimento de materiais, o edital elenca basicamente Container e bombonas para acondicionamento final dos resíduos. Estes recipientes devem estar devidamente identificados, em acordo com o objeto do contrato, afim de a contratante realizar o acondicionamento e descarte de forma correta. Assim, de maneira nenhuma se transfere a responsabilidade de acondicionamento dos resíduos a contratada, apenas esta deve fornecer os recipientes para tal acondicionamento.

Quanto à implicação no preço final da disponibilização destes recipientes, tal obrigação foi considerada na pesquisa de preços. Ainda os recipientes que não se destinam ao acondicionamento final (sacos plásticos e caixas de perfuro cortantes) foram considerados em itens distintos da licitação a fim de pagar à empresa o seu fornecimento.

Também ainda pode se constatar que em diversos editais tal fornecimento é exigido, (pregão 21/2015 Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pregão 18/2015 30º Batalhão de Infantaria Mecanizado, pregão 313/2015, Universidade Federal De Santa Catarina).

Assim, não há o que alterar no referido edital, uma vez que a obrigação do fornecimento dos recipientes não é estranha ao objeto da licitação, visto que se trata de coleta de resíduos.

I.3 Da forma de prestação e comprovação dos serviços

Em relação aos itens 4.1.6.1, 4.1.6.2 e 4.1.1.6.3 do termo de referencia. Tem as citações dos grupos 1,2 e 3.

GRUPO 1

Coleta, transporte e destinação final de resíduos - CLASSE I. (líquidos e/ou sólidos).

Coleta, transporte e destinação final de resíduos - CLASSE II A.

Coleta, transporte e destinação final de resíduos - CLASSE II B

Coleta, transporte e destinação final de LÂMPADAS FLUORECENTES

GRUPO 2

Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos do grupo "A" - resíduos infectantes e resíduos do grupo "E" - resíduos perfurocortante.

COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DO GRUPO "B" - RESÍDUOS QUÍMICOS.

Sacos brancos leitosos capacidade de 15l.

Caixas de papelão de 3l para material perfuro cortante.

GRUPO 3

Coleta, transporte e destinação final de resíduos - CLASSE A (definidos pela Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações).

Coleta, transporte e destinação final de resíduos - CLASSE B ou C (definidos pela Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações).

Coleta, transporte e destinação final de resíduos - CLASSE D (definidos pela Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações).

Embora não haja citação dos demais itens no item 4.1.6 do termo de referência, os itens que se seguem são iguais aos dos presentes nos três primeiros grupos, valendo-se a mesma periodicidade.

Nos item 4.1.7, 4.1.8 e 4.1.9, a impugnante alega que há discrepância entre si próprios e também entre as informações destacadas no termo de referencia. Mas, conforme pode-se verificar nos itens em questão. Fica bem claro que os itens serão medidos conforme as características do mesmos, podendo ser em Unidade, Bombona ou Metro Cubico, também descritos na tabela do termo de referencia. Assim, não conseguimos encontrar a referida discrepância.

Quanto a responsabilidade da contratada na gestão dos resíduos, consta a clausula 8.21 do termo de referência, referenciada pela impugnante.

"A contratada é a única responsável administrativa e financeiramente, por eventuais danos causados ao meio ambiente e qualquer pessoa em razão da contaminação, acidente ou qualquer outro fato decorrente da execução do serviço, desde a coleta, durante o transporte, inclusive quando da destinação final dos resíduos coletados."

Portanto a responsabilidade da contratada se dá na **execução do serviço**, ou seja, a contratada e responsável pelos seus atos, ficando a responsabilidade de gestão de resíduos até o momento da coleta por conta da contratante.

II Das Exigências sem correlação legal

Quanto à exigência de não permitir que os empregados da contratada realizem horas extras, a exigência vem da minuta padrão que é utilizada. Tal exigência é aplicada quando se tem por objeto contratação de serviços com cessão de mão de obra, **que não é o presente caso**, Portanto a impugnante tem razão quando pede tal alteração no edital. **Assim, embora a impugnação seja intempestiva será retificado o edital, sendo suprimida tal clausula, sem a reabertura de prazo, uma vez que tal alteração não gera impacto direto na proposta.**

III Da Irregularidade da proposta do anexo IV – Proposta.

Quanto a este item, a argumentação levantada pela empresa não muito específica, dificultando o julgamento do pleito em questão, a impugnante não especifica precisamente a irregularidade constatada por ela, porém ao analisar o referido anexo e as constatações levantados pela impugnante, segue as considerações.

- Das composições unitárias: Identificamos em erro na planilha constante no modelo de proposta, o qual não descreve os valores unitários, consta no modelo valor mensal, o que está errado, **será retificado tal anexo de modo a torna-lo compatível com a planilha de itens do termo de referência.**

- Do direcionamento e restrição da competitividade: Entendemos não haver nenhuma restrição à competitividade, ainda mais pelo fato de o modelo da proposta ser apenas a maneira de a licitante apresentar os seus preços, não tendo tal documento “poder” par a restringira competitividade ou direcionar o resultado da licitação. Outrossim, tal irregularidade geralmente ocorre na descrição do objeto, **o que não é o presente caso.**

- Quanto à inclusão de encargos, está explicito no Edital no item 6.8 que estes valores devem de compor o preço final da proposta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considera-se intempestivo a presente impugnação, procedeu-se com a análise dos itens solicitados e retificar-se-á o edital quanto a vedação de horas extras por parte da contratada e quanto ao modelo de proposta.

Sem mais para o momento ficamos a disposição.

10 de maio de 2016


Alisson Rogério Relly
Coordenador de Licitações
ALISSON ROGÉRIO RELLY
Técnico em Mecânica
Instituto Federal Farroupilha
CNPJ 21.131.696

